

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 74/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 983501 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASILIO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 CONDIMENTO*

Homologado

Qtde solicitada: 100
Valor estimado (unitário) R\$ 28,0000Data limite para recursos
12/01/2024
Data limite para decisão
31/01/2024Data limite para contrarrazões
17/01/2024[Recursos e contrarrazões](#)

41.511.926/0001-29

GK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA
Recurso: cadastrado[Decisão do pregoeiro](#)

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	19/01/2024 09:50

Fundamentação

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 074/2023 VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 135/2023 RECORRENTE: GK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA RECORRIDO: RB ALVES LTDA Trata-se de recurso decorrente da condução do certame Pregão Eletrônico 074/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS CONFORME SOLICITAÇÃO DA DIVISÃO DE MERENDA, CONSIDERANDO TESTE DE ACEITABILIDADE, E EM ATENDIMENTO AO CAE, PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, GARANTINDO O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2024, CONFORME CARDÁPIO ELABORADO PELA NUTRICIONISTA QUE ACOMPANHA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO. Em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa vencedora do pregão eletrônico 074/2023, irresignado, o Licitante GK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA manejou recurso objetivando a reforma da decisão e, conseqüentemente, a inabilitação da Recorrida. A Empresa Recorrida apresentou as contrarrazões recursais alegando que a atualização dos documentos foi registrada no SICAF, motivo pelo qual inexistia óbice à sua habilitação. É o breve relatório. II - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRIDA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DESCABIMENTO. A alegação de descumprimento da qualificação econômico-financeira não merece acolhimento. A exigência de apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais foi sanada pela Recorrida junto ao SICAF, o que foi demonstrada pela simples consulta pelo Agente Público e acessível a todos os Licitantes. O Legislador, ao exigir a qualificação econômico-financeira como condição de seleção do fornecedor nas compras públicas, objetivou evitar a contratação de empresa incapaz de executar o objeto contratual e, conseqüentemente, o descumprimento das disposições editalícias. Diante do exposto, e considerando que o processo licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam a licitação, não se mostra razoável a inabilitação da empresa vencedora. Provocado a se manifestar acerca do Recurso, o Assessor Jurídico, Rafael Almeida, opinou pela sua improcedência, senão vejamos: "No presente caso observo que não assiste razão ao recorrente. De fato! No que se refere a suposta infringência ao item 7.26 do edital o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, com consonância com o Tribunal de Contas da União, tem posição firme no sentido de que a ausência de um documento que não implique em modificação de proposta pode ser sanada no decorrer do certame por simples diligência do agente público responsável pela condução dos trabalhos. O referido documento apenas atesta condição de pré-existente antes do certame, razão pela qual sua juntada a posteriori não é vedada. CONCLUSÃO Assim sendo, com fundamento em pacífica jurisprudência do TCU e pelas regras postas no edital, opina a assessoria jurídica pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa GK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA." Desse modo, não há que se falar em descumprimento de habilitação pela Recorrida, motivo pelo qual não reconsidero a decisão de habilitação da Empresa RB ALVES LTDA. III - CONCLUSÃO Diante do exposto acima, não reconsidero a decisão que habilitou a Empresa RB ALVES LTDA, remetendo os autos à Autoridade Superior. Dom Basílio, 19 de janeiro de 2024. ----- NILSON BONFIM NEVES Pregoeiro Oficial

